



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado  
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040  
São Paulo/Capital  
Fone (11) 3489-3814

**Registro: 2025.0000334259**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006854-75.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLUBE DE BENEFÍCIOS BEM PROTEGE, é apelado DIEGO MANTEIGA BISPO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**ANDRADE NETO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2**

**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível n.1006854-75.2023.8.26.0005**

**Apelante:** Clube de Benefícios Bem Protege

**Apelado:** Diego Manteiga Bispo

**Comarca:** São Paulo – F. Reg. de São Miguel Paulista – 4ª Vara Cível

**Juíza prolatora:** Joanna Terra Sampaio dos Santos

SEGURO ATÍPICO - NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRAPRESTAÇÃO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - CLÁUSULA DA ASSOCIAÇÃO PREVENDO RESCISÃO AUTOMÁTICA - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 616 DO STJ, QUE EXIGE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA SUSPENDER OU EXTINGUIR CONTRATOS DE SEGURO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

**VOTO Nº 49706**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença, integrada pela decisão de fls. 232/233, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento da indenização securitária, segundo o valor da tabela FIPE para o veículo segurado, vigente quando da ocorrência do furto, deduzida a cota de participação, com juros de mora da citação e correção do dia do furto, a ser apurado em cumprimento de sentença, além das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a ré alegando que o apelado tinha ciência de sua inadimplência, considerando que o vencimento da mensalidade foi em 15/10/2022, o sinistro em 20/10/2022 e o pagamento em 21/10/2022.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1006854-75.2023.8.26.0005**

Deste modo, evidente a falta de cobertura. Aduz que o autor descumpriu os mandamentos do regulamento. Afirma que a negativa da indenização configura o exercício regular do direito.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

**É o relatório.**

O recurso não merece provimento

Pretende o autor o recebimento de indenização em razão de furto do seu veículo.

Afirma a apelante que por se tratar de uma associação civil, na qual os respectivos integrantes se unem com o objetivo comum de reduzir danos patrimoniais causados exclusivamente a um dos membros, mediante rateio e diluição do prejuízo a todos os integrantes do grupo, incabível a permanência de associados inadimplentes.

Entende que apenas o inadimplemento da contraprestação pelo autor/associado impede o recebimento de qualquer indenização, independentemente de aviso ou notificação, conforme expressamente previsto na Cláusula 9ª e parágrafos de seu Regulamento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1006854-75.2023.8.26.0005**

Interno (fls. 238/239).

No entanto, referido argumento não serve como fundamento para a reforma da sentença.

Em nenhum momento ficou evidenciada a intenção de rescindir o contrato ou má-fé do autor/associado. O contrato foi firmado em julho de 2021 (fl. 25), a parcela em atraso tinha o seu vencimento em 15/10/2022, sendo quitada em 21/10/2022. O sinistro ocorreu em 20/10/2022.

Evidente, portanto, que o atraso de poucos dias, de apenas uma parcela, não pode levar à rescisão automática do contrato, sob pena de penalizar sobremaneira o associado de boa-fé.

Ademais, somente com a notificação do associado/segurado para pagamento da referida parcela seria possível saber se o atraso decorreu de um equívoco, ou se houve realmente intenção de romper o contrato firmado com a associação.

E a apelante em nenhum momento comprova que o autor foi devidamente notificado sobre o atraso.

Nesse sentido, bem constou da sentença que:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1006854-75.2023.8.26.0005**

*“Com efeito, a mera evidência do pagamento tardio da mensalidade não é suficiente. É necessária a configuração da mora para que o demandante deixe de ter o direito à indenização pelo veículo furtado. Esta circunstância não foi demonstrada mediante o envio de qualquer notificação ou aviso referente ao atraso no pagamento das parcelas. Assim, o suplicante tem direito a receber a indenização acordada, mesmo que estivesse inadimplente por um breve período de cinco dias no momento em que o carro foi furtado. Conclui-se, portanto, que a recusa da indenização securitária com base no atraso no pagamento da mensalidade, cujo vencimento ocorreu antes do furto do bem, é excessivamente onerosa e contrária ao equilíbrio contratual.”*  
(fl. 215)

Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 616, já decidiu que: *“A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.”*.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária para 15% do valor da condenação.

**ANDRADE NETO**  
**Relator**